VOTO

De início, sou pelo conhecimento dos presentes recursos, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, de acordo com os exames preliminares efetuados pela Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal.

2. Consoante evidenciado no relatório precedente, o recorrente, cujas contas foram julgadas irregulares, foi condenado a ressarcir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da gestão irregular de parte dos recursos que lhe foram confiados no exercício de 2004, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) (Resolução CD/FNDE nº 17/2004).

3. Naquela oportunidade, com base em resposta do Banco do Brasil à diligência que lhe fora encaminhada, esta Corte impugnou parcela considerável do montante total gerido pelo recorrente, ante as seguintes ocorrências:

> "*a) não-comprovação da destinação dos recursos sacados diretamente no Banco do Brasil por meio dos cheques ns. 850.002, 850.003, 850.008, 850.010, 850.011, 850.013, 850.014, 850.017, 850.020 e 850.021, todos nominais à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, em desatendimento ao art. 20 da IN/STN 02/2002;*
>
> *(...)*
>
> *c) depósito em conta pessoal do cheque n. 850.061.*"

4. A Serur, em análise detida sobre a matéria, que contou com a anuência do Ministério Público especializado, propõe a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual me coloco de acordo.

5. Verifico que o recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do **decisum** adversado. Em síntese, sustenta que as quantias impugnadas – relativas, em sua maioria, a cheques direcionados à conta bancária do município – foram utilizadas para custeio da folha de pagamento de profissionais vinculados ao programa, razão pela qual não se poderia presumir por desvio de recursos e má-fé atribuída a ele.

6. A linha argumentativa consignada na peça recursal não se coaduna com o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal. Concordo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para se afirmar, de modo categórico, que o ex-prefeito agiu com dolo, com a intenção deliberada de desviar recursos em proveito próprio ou de terceiro. Por outro lado, a sua inobservância à disposição do art. 20 da Instrução Normativa STN nº 2/2002 obstou o estabelecimento de nexo de causalidade entre parte dos recursos recebidos e as despesas informadas na relação de pagamentos. Por consequência, restou descumprido o seu dever constitucional de demonstrar regularidade na aplicação da verba pública.

7. É pacífico nesta Casa (consoante leitura, por exemplo, das ementas dos Acórdãos nºs 3.238/2006, 567/2008, 670/2008, 1.362/2008 e 1.423/2008, da 1ª Câmara) que o

> "(...) *ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos*".

8. Portanto, alinho-me ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, cujos fundamentos fáticos e de direito incorporo a estas razões de decidir, para, no mérito, negar provimento ao recurso e manter inalterado a decisão original.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45523105.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2011.

AUGUSTO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45523105.